



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 124 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Regulamenta o procedimento do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, no âmbito do Município de Barra do Piraí e dá outras Providências”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no Art. 1.º, “caput”, e parágrafo único, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; e que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 379/1997 (Código Tributário Municipal) autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do Município de Barra do Piraí/RJ;

CONSIDERANDO o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.126.515 – PR (Relator Ministro Herman Benjamin), reconhecendo que “A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça”;

CONSIDERANDO o posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, observando que se revela “forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais”, sendo que impedir o “protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

crescente número de questões judicializadas” (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa – 102.^a Sessão – j. 6/4/2010 – DJe n.º 62/2010, em 8/4/2010, pág. 8/9);

CONSIDERANDO o entendimento consagrado pelos Tribunais, que apresentam, como sugestões de cobrança extrajudicial e medida de eficiência administrativa, o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio constitucional da eficiência na administração pública, art. 37, “caput” da Constituição Federal, o Município deve buscar alternativas eficazes e céleres, na recuperação de créditos inadimplidos, de modo a atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

MÁRIO REIS ESTEVES, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Este decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Barra do Piraí.

§1º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a protestar extrajudicialmente, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Barra do Piraí-RJ, legalmente constituídos.

§1º Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e, no que couber, em capítulo próprio da Lei Municipal nº 379, de 28 de novembro de 1997 - Código Tributário Municipal, e suas alterações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§2º Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não estejam prescritos e que não tenham exigibilidade suspensa.

§3º Somente serão protestadas extrajudicialmente as certidões de dívida ativa cuja inscrição tenha ocorrido em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§4º A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a execução judicial dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 3º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto extrajudicial, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto extrajudicial pelo saldo devedor.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município, responsabilizada por encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

§1º Compete à Procuradoria-Geral do Município auxiliar a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuando o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, examinando os caracteres formais e investigando a ocorrência de prescrição nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2º Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§3º Não serão levadas a protesto extrajudicial Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

§4º Poderão ser levadas a protesto extrajudicial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, Certidões de Dívida Ativa (CDA) cuja cobrança tiver sido objeto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

ajuizamento de ação de execução fiscal, inclusive nas hipóteses de extinção do processo judicial sem resolução de mérito.

Art. 5º O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por meio eletrônico.

Art. 6º Efetuado o pagamento do débito no prazo legal, o Tabelionato local deverá recolher o valor pago aos cofres do Município, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e da verba mencionada no art. 22, §7º da Lei Municipal nº 2.961/2018, fixada no patamar de 5% (cinco por cento) da dívida.

Art. 7º No caso de pagamento após lavratura do protesto extrajudicial, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 8º O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou o registro do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito.

Art. 9º O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio, que, acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único. O parcelamento não poderá ser deferido antes de efetivada a lavratura do protesto.

Art. 10 Verificado o inadimplemento de parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo saldo atualizado do crédito, e poderá promover novo protesto extrajudicial ou encaminhar a dívida para execução judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 12 Eventuais dúvidas, na aplicação do presente Decreto, poderão ser dirimidas através da Secretaria Municipal de Fazenda, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal